



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES
ESTADO DE MINAS GERAIS

001166

PARECER Nº 316/2024

PARECER FINAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024. PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 007/2024. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. "AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO T.R PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO". FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 28, I C/C ART. 29 C/C ART. 53 C/C ART. 78, IV C/C, ART. 14, X C/C ART. 24 C/C ART. 59 C/C ART. 66 C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 1.324/2023.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio do memorando nº 2.602/2024 via 1Doc de 17/10/2024, solicitou a esta Procuradoria a emissão de Parecer Jurídico Final para pretensa **Homologação e futura Adjudicação** em razão do Processo Licitatório nº 028/2024, Pregão Eletrônico RP nº 007/2024, para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais; cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO T.R PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO"**, nos termos dos requisitos e especificações técnicas do Termo de Referência às Fls. 017/038.

Requer então, manifestação desta Procuradoria para que após análise dos documentos acostados haja declaração favorável à **HOMOLOGAÇÃO** e a retidão dos procedimentos tanto no aspecto formal, como legal do certame sob análise.

Em análise primeva da fase interna, temos o Parecer Inicial de nº 244/2024 de 07/08/2024 às Fls. 169/180, sem ressalvas, deu-se prosseguimento ao feito.

Colacionou novos documentos que instruem os autos de Processo Administrativo Licitatório sob análise, dando início à fase EXTERNA, tais como;

- A) Minuta de Edital retificado e assinado e Anexos às Fls. 280/363;
- B) Publicação do Edital assinado às Fls. 554/563;
- C) Ata de propostas recebidas às Fls. 592/987;
- D) Ata de julgamento às Fls. 988/1009;
- E) Documentos de Habilitação às Fls. 623/987;
- F) Fornecedores Habilitados Fls. 1149/1155;
- G) Relatório preço simples Fls. 1157/1162.

Declinado os Vencedores: LEONE E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, HASEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, DML DISTRIBUIÇÃO, CREATIVE COMERCIO VAREJISTA, NEW NUTRI COMERCIO E3 PRODUTOS NUTRICIONAIS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINIS ESTADO DE MINAS GERAIS

001167

Prefacialmente, assevere-se em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, este parecer final tem o objetivo de concluir a análise do processo licitatório em questão. Cabe ressaltar que, embora tenha sido emitido um parecer inicial previamente (Fls. 169/180), este documento se limitará a examinar apenas os novos aspectos surgidos durante o andamento do processo, não adentrando nas questões já tratadas e deliberadas no parecer anterior.

Friza-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se no feito apenas sob o prisma, estritamente, jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza, eminentemente, técnico-administrativa.

Não menos importante, este Parecerista declina que o presente Parecer está agasalhado, exclusivamente, com efeito opinativo e; **NÃO VINCULATIVO**, respeitando posicionamento diverso até que se publique o Trânsito em Julgado da ADI- 6915 de 17/06/2021 - STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Relatoria do Ministro Nunes Marques, que enfrenta a redação do Art. 10 da nova Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, cujo objeto transfere ao Parecerista a defesa em Processos de Agentes Públicos que atuaram em Processos Licitatórios e que seguiram as orientações do Opinativo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O Consulente pugna pela manifestação desta Procuradoria em Parecer Jurídico FINAL para pretensa **Homologação e futura Adjudicação** em razão do Processo Licitatório nº 028/2024, Pregão Eletrônico RP nº 007/2024, para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais; cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO T.R PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO”**, nos termos dos requisitos e especificações técnicas do Termo de Referência às Fls. 016/031.

Pois bem.

O poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade, assim o legislador elegeu o art. 37, XXI da Carta Magna /1988 impondo regra ao procedimento licitatório, deixando como exceções, **EXCLUSIVAMENTE**, os casos previstos na legislação específica, e mais; no Inciso IX do mesmo dispositivo legal declina os casos em que a contratação por prazo determinado é possível, in verbis:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

2
001168

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Decreto Municipal nº 1.326/2023, colaciona e disciplina para a realização do Registro de Preços Pregão Eletrônico, portanto, como ordem norteadora às etapas a serem cumpridas pelo Gestor ou Responsável pela execução do futuro contrato, *in verbis*:

Art.1º. Este decreto regulamenta a realização de processos licitatórios - PL e dos procedimentos auxiliares de sistemas de registro de preços - SRP e dos credenciamentos, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Confins, exceto os que tenham como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais.

Com efeito, o Pregão Eletrônico é uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública, em sua Fase Externa nos termos do Decreto Municipal nº 1.326/2023, temos, *in verbis*:

Art. 19. Os PL serão realizados sob a forma eletrônica, exceto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo a gravação juntada aos autos do processo licitatório pertinente.

Insta registrar que no âmbito da Administração Pública do Município de Confins, o Pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, é a inteligência do art. 24 do Decreto Municipal nº 1.326/2023, *in verbis*:

Art. 24. O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, segundo definição contida na Lei Federal n. 14.133/2021, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES ESTADO DE MINAS GERAIS

001169

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e nem às contratações de obras e serviços de engenharia, ainda que comuns.

Já o Registro de Preços tem a inteligência do Art. 78, inciso IV da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 que trata da modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

O Eminent jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Ainda mais: “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.”

“De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.”

“Por isso mesmo, o SRP é de grande vantagem para micro e pequenas empresas. Isto porque o fornecimento não tem necessidade de ser imediato, podendo até mesmo ser parcelado, desde que respeitada a validade da ata do SRP.”

“De acordo com a Nova Lei Federal Licitatória nº 14.133/2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas.”

As modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a de Concorrência e a de Pregão. Com a Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, existe a possibilidade do Sistema de Registro de Preços, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um Órgão ou entidade.

Logo, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, segundo o art. 82 § 5º da supracitada Lei. Neste caso específico, deverão ser observadas as seguintes condições: realização prévia de ampla pesquisa de mercado; seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; atualização periódica dos preços registrados; definição do período de validade do Registro de Preços; inclusão, em Ata de Registro de Preços, dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

001170

iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No que diz respeito ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o novo dispositivo será possível que a Ata, inicialmente, firmada de um ano seja prorrogada por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. Isto auxilia a Administração em casos concretos com a extensão da vigência de contratos firmados.

Ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**” nos termos da Cláusula 8.1 - “Do Critério de julgamento e da fase de julgamento” à Fl. 481, com amparo nas normas jurídicas citadas, conforme dispositivos transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações definidos pelo Edital Licitatório, por meio de especificações usuais do mercado.

E, uma vez respeitados os requisitos na fase preparatória do Pregão estabelecidos no artigo 14 do Decreto Municipal nº 1.326/2023, se dará a legalidade indispensável ao processo, culminando na sua formalidade indispensável ao intento de contratar na modalidade pleiteada, senão vejamos, *in verbis*;

Art. 14. O PC será instruído de forma eletrônica e, facultativamente, de forma física, pelos servidores lotados na Coordenação de Procedimentos Licitatórios, com a seguinte documentação:

- I - Pedido de Compras Simples - PCS acompanhado, se for o caso, de ETP e/ou TR, com os seus elementos obrigatórios;*
- II - Cotação de Preços - CP, documentada via manifestação da Coordenação de Compras, Orçamentos e Cotações - MCOC;*
- III - Reserva prévia de dotação orçamentária, exceto se utilizado o SRP;*
- IV - Declaração de disponibilidade orçamentária;*
- V - Autorização do Prefeito Municipal;*
- VI - Ato de designação do AC e da equipe de apoio;*
- VII - Manifestação sobre o sigilo ou não da CP, de responsabilidade do agente de contratação que elaborar o instrumento convocatório;*
- VIII - Instrumento convocatório e respectivos anexos;*
- IX - Pedidos de esclarecimentos, pedidos de impugnação e suas respectivas respostas;*
- X - Parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2022;*
- XI - Publicação do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no site oficial da Prefeitura Municipal de Confins, bem como do extrato*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES ESTADO DE MINAS GERAIS

7001171

do instrumento convocatório na imprensa oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, de responsabilidade da Coordenação de Procedimentos Licitatórios;

XII - as atas lavradas, atos decisórios e demais documentos produzidos durante a fase de análise de propostas, dos documentos de habilitação e dos demais documentos apresentados pelos licitantes;

XIII - Documentos comprobatórios de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista dos licitantes vencedores;

XIV- Documentos comprobatórios da habilitação econômico-financeira e da qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional dos licitantes vencedores, conforme exigido no TR;

XV- Recursos, contrarrazões e respectivas decisões;

XVI- Pareceres técnicos e outros pareceres jurídicos, se for o caso;

XVII- Ato de adjudicação e homologação, a ser emitido pelo Prefeito Municipal;

XVIII- Contrato, ata de registro de preços ou documento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser elaborado pela Coordenação de Contratos e sua respectiva publicação. (Grifos nossos).

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento. Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Nos demais aspectos, consta nos autos Termo de Referência Atualizado às Fls. 497/519. Examinada ainda a referida minuta do Edital assinada com minuta contratual às Fls. 536/552, onde a tempo e modo, faculta às partes contratantes à prorrogação do Instrumento de Contrato nos termos dos Arts. 105 c/c 107 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 c/c arts. 43 c/c 50 do Decreto





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

001172

Municipal nº 1.327/2023, onde na sua Cláusula Segunda - "Da vigência e prorrogação," que permite a sua prorrogação por 12(doze) meses, caso mantido a vantajosidade na contratação.

O Pregão é uma modalidade de Licitação criada com o objetivo de efetuar o processo de compras públicas de bens e serviços comuns com a máxima eficiência, assegurada a qualidade, melhor desempenho e a vantajosidade para a Administração Pública.

Nos termos do parecer, o objetivo do mesmo reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

Portanto, a modalidade Pregão Eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, salvo melhor juízo.

A escolha da modalidade "Pregão Eletrônico" deu-se a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que de fato, se enquadra no conceito de *"aquisição de natureza comum"*, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser devidamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado.

Adentrando ao mérito deste opinativo, até o presente momento, o Processo Licitatório, transcorreu de forma escoreita, reportando-se à legislação e formalidade aplicáveis à espécie sob análise.

Assim, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações e/ou indícios de ilegalidade ou informalidade, indispensáveis ao desiderato proposto, sinalizando, favoravelmente, à Homologação do certame sob apreço.

Quanto à Minuta do Instrumento de Contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, dê-se prosseguimento ao Procedimento em seus ultiores termos, sem ressalvas, às Fls.536/552. Ressalte-se que a minuta do Instrumento de Contrato sob apreço, uma vez celebrado o pacto contratual, deve ser publicado na íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no site da Prefeitura, nos termos do artigo 14, §1º do Decreto Municipal nº 1.327 de 14/03/2023 c/c art. 94 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES ESTADO DE MINAS GERAIS

001173

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO). (Grifos nossos).

A observância dos prazos estabelecidos para a publicação é essencial para garantir a eficácia do contrato e de seus aditamentos, com a exigência de publicação em 20 dias úteis para contratações oriundas de licitação e em 10 dias úteis para contratações diretas, sob pena de nulidade do contrato em caso de descumprimento. Portanto, é imperativo que a Administração Pública se atente rigorosamente a essas disposições legais para assegurar a plena validade e eficácia dos contratos celebrados.

A gestão eficiente das licitações demanda atenção especial à fase de habilitação. A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações. Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Em face dos recursos interpostos pelas empresas LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, cumpre analisar as razões expostas e verificar a conformidade das propostas com as disposições do edital e com a Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, destaca-se que a empresa LEONE COMÉRCIO questionou a classificação do produto da Nutribody, apontando que este não atende às especificações técnicas exigidas para dieta enteral polimérica destinada a pacientes com diabetes, além de mencionar a ausência de registro na ANVISA. Em contrapartida, a Nutribody defende que seu produto cumpre as exigências do edital e que, por força de regulamentações da ANVISA, estaria dispensado de registro. Assim, em consonância com a análise dos recursos e das contrarrazões pela Secretaria Municipal de Saúde (Despacho 37- 2.602/2024, Memorando 2.602/2024) e considerando os princípios da legalidade e vinculação ao edital, a análise evidencia que o produto da Nutribody não demonstrou adequação plena aos requisitos, justificando sua desclassificação e a consequente classificação da proposta da LEONE COMÉRCIO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

001174

Ao longo da análise, observa-se que o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios previamente estabelecidos no edital, sem margem para interpretações que possam comprometer a lisura do processo.

Importante apontar, nos termos da Lei de Licitações nº 14.133/2021, verificou-se a necessidade de retificação do edital em razão de recursos administrativos interpostos pelos licitantes, conforme o disposto no artigo 165, que prevê a possibilidade de impugnação ao edital. A Comissão de Licitação analisou detalhadamente os apontamentos feitos, constatando que algumas exigências e cláusulas não estavam suficientemente claras ou precisavam de ajustes para assegurar a ampla competitividade e a igualdade de condições. Após a análise, foi deliberada a correção do edital, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, com base nos artigos 17 e 18 da referida lei, garantindo, assim, a lisura do processo licitatório e a adequada condução do certame. O recurso foi considerado procedente em parte, sendo feita a devida publicação das alterações no portal de compras públicas e reaberto o prazo para apresentação de propostas, conforme o artigo 57, §1º.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregoeiros(as) e Equipe de Apoio procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, nos termos da Ata de Julgamento às Fls. 988/1009. É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 59/61 do referido Decreto do Pregão Eletrônico, opina este Parecerista pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior e, querendo, adjudicação, limitado aos vencedores elencados.

Importa consignar ainda que, este opinativo se restringe ao exame jurídico da questão submetida à consulta, sendo defeso à Procuradoria adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa e do Gestor do contrato.

Reitera-se e impende salientar que a responsabilidade pela decisão em celebrar o novo pacto é, INTEGRALMENTE, do Gestor pela execução do Contrato, por Ato Discricionário, não competindo a este Parecerista imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica, e mais; pelo EFEITO EXCLUSIVAMENTE OPINATIVO deste Parecer e NÃO VINCULATIVO, salvo melhor juízo.

Neste viés, a par do contexto analisado e de toda a documentação que instrui os autos, entende esta Procuradoria que o procedimento obedeceu aos princípios da supremacia do Interesse Público, Eficiência, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade, e guarda regularidade com o disposto na legislação aplicável à espécie; Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e Leis esparsas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES
ESTADO DE MINAS GERAIS

01175

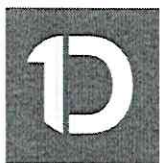
V. DA CONCLUSÃO

Ex positis, por tudo o que consta nos autos de Processo Licitatório nº 028/2024, modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 007/2024, esta Procuradoria Geral do Município, abstrai as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade, vantajosidade e conveniência da prática do Ato Administrativo; uma vez provocado por impulso Oficial Memorando nº 39-2.602/2024 via 1 Doc, vem, OPINAR, **FAVORAVELMENTE**, à possibilidade jurídica para prosseguimento do certame à **HOMOLOGAÇÃO** e futura Adjudicação, querendo o Gestor Público, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO T.R PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**”, nos termos dos requisitos e especificações técnicas do Termo de Referência às Fls. 016/031.

Confins, 22 de outubro de 2024.

Lana M. A. Lopes
Assessora Jurídica
OAB/MG - 219.199





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

001176



Código para verificação: 1403-06D0-7FC7-2F6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LÂNA MAÍSSA ARAÚJO LOPES (CPF 124.XXX.XXX-96) em 22/10/2024 15:13:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://confins.1doc.com.br/verificacao/1403-06D0-7FC7-2F6C>

